

3VARCIVTAG
3ª Vara Cível de Taguatinga

Número do processo: 0719650-33.2022.8.07.0007

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: -----

REQUERIDO: -----

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por ----- em face de -----, partes qualificadas no processo.

Alega a parte autora que, após consulta ginecológica de rotina em janeiro de 2021, foi encaminhada ao mastologista, que indicou a realização de biópsia da mama esquerda. O material coletado foi encaminhado ao laboratório réu, que emitiu laudo de imuno-histoquímica com resultado positivo para HER2. Com base nesse resultado, foi prescrito o uso do medicamento Herceptin®, específico para pacientes com superexpressão da proteína HER2. Informa ter sido submetida a seis ciclos da medicação, tendo experimentado diversos efeitos colaterais, como diarreia intensa, fissura anal profunda, fadiga, e agravamento de quadro cardíaco preexistente. Menciona que após a realização de mastectomia, novo exame da peça cirúrgica indicou resultado negativo para HER2, o que levou à imediata suspensão do tratamento com Herceptin®.

Sustenta que o erro no laudo inicial comprometeu gravemente sua saúde física e emocional, submetendo-a a tratamento desnecessário e altamente agressivo. Argumenta que a responsabilidade do laboratório é objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, e que a obrigação do laboratório é de resultado, não sendo exigível a demonstração de culpa. Defende ainda que o erro de diagnóstico comprometeu a linha terapêutica adotada, agravando seu estado clínico e psicológico, juntando aos autos laudos médicos e psicológicos. Por fim, requer a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Custas recolhidas (ID 139375527).

Conciliação frustrada (ID 154217722).

A parte requerida ----- apresentou contestação (ID 156462929). Preliminarmente, requereu a denunciação à lide do -----, sob o argumento de que seria este que teria realizado o exame apontado pela autora com erro laboratorial.

No mérito, aduz ser impossível atribuir os problemas apresentados pela requerente ao medicamento Herceptin, uma vez que o tratamento adotado pela equipe médica foi sistêmico, conduta que associa dois quimioterápicos em conjunto a terapia biológica, os quais são comumente relacionados aos distúrbios apresentados pela autora. Alega que, apesar da combinação estabelecida pelo médico decorrer da positividade para a oncoproteína HER2, a requerente precisava receber a quimioterapia, independente do diagnóstico ser positivo ou não para HER2. Ressalta que a paciente é possuidora de outras comorbidades e o risco descrito pelos médicos, ao fazer uso da medicação, não se tratava especificamente do medicamento em debate, mas, sim, de todo o protocolo quimioterápico. Esclarece que o tumor HER2 apresenta característica dinâmica, que pode estar positivo no material biopsiado e negativo na peça cirúrgica, após o tratamento aplicado. Alega que a autora não fez prova de ter sofrido danos especificamente relacionados à conduta da ré e que a doença seguiu o seu curso e foram tomadas todas as medidas recomendadas. Requer, por fim, o julgamento pela improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou réplica no ID 159686337, reiterando os argumentos da inicial, impugnando os fundamentos da contestação e reafirmando a existência de erro no laudo laboratorial, com base nas contraprovas e nos efeitos adversos experimentados.

Decisão saneadora indeferindo o pedido de denunciaçāo à lide, fixou os pontos controvertidos e verificou a imprescindibilidade de produção de prova pericial médica na especialidade oncologia (ID 159941797).

Embargos de Declaração opostos pelo réu em face da decisão saneadora, o qual foi rejeitado (ID 163264109).

Foi deferida a produção de prova pericial e nomeado o perito (ID 164145114), cujo laudo foi juntado no ID 186822723, com laudo complementar no ID 193221008 e esclarecimentos nos IDs 197590679 e 198979441, recomendando o reexame do material por laboratório independente.

Em cumprimento à decisão de ID 205203469, o material foi encaminhado ao Hospital Universitário de Brasília – HUB, que emitiu laudo juntado ao ID 207243393.

Posteriormente, diante de nova divergência, foi deferido exame de DNA da amostra (ID 214385100). Após a juntada do laudo (ID 222836207), a parte autora ao ID 222912468 requereu que o perito se manifeste sobre o laudo do exame do HUB que apresenta resultado HER2 negativo. Diante da ausência de impugnação do réu, foram homologados os laudos periciais e do HUB por decisão de ID 225165811.

Rejeitado embargos de declaração opostos pelo réu em face da decisão de ID 225165811 (<https://pje-interno.tjdft.jus.br/pje/seam/resource/rest/pjelegacy/documento/download/TJDFT/1g/2912719/225165811>), que homologou o laudo pericial (ID 229144280).

Ao final, o processo veio concluso para julgamento.

É o relatório.

DECIDO.

Inexistindo questões prefaciais ou prejudiciais pendentes de apreciação, e presentes os pressupostos e as condições indispensáveis ao exercício do direito de ação, avanço ao exame do cerne da questão submetida ao descritivo jurisdicional.

A relação jurídica entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, nos termos do art. 2º e art. 3º da Lei nº 8.078/90, sendo o laboratório réu fornecedor de serviços e a autora destinatária final.

No caso dos autos, a autora foi submetida a exame de imunohistoquímica realizado pelo laboratório réu que indicou HER2 positivo (3+), o que motivou a prescrição de quimioterapia com trastuzumabe. Em decorrência do resultado laboratorial, a autora foi submetida a seis ciclos do medicamento, o que teria ocasionado efeitos colaterais adversos, como cardiotoxicidade, diarreia intensa, fissura anal profunda e sofrimento psicológico.

O réu, em sua contestação, defende que, apesar da combinação estabelecida pelo médico decorrer da positividade para a oncoproteína HER2, a requerente precisava receber a quimioterapia, independente do diagnóstico ser positivo ou não para HER2.

Para dirimir a controvérsia, o laudo pericial elaborado pelo oncologista clínico, Dr. ----, concluiu que o resultado do exame foi determinante para a escolha do tratamento, e que, caso o diagnóstico inicial fosse HER2 negativo, a conduta médica teria sido exclusivamente cirúrgica, sem quimioterapia.

Colhe-se trechos do laudo pericial de ID 186822723, pág. 7:

“4. Se o resultado do exame apresentado fosse o correto, acredita que a paciente teria um melhor prognóstico, principalmente pelas comorbilidades que já apresentava na época, como a cardiopatia?

A afirmativo. O diagnóstico alternativo de carcinoma ductal infiltrante, variante carcinoma adenóide cístico, sem expressão de receptores hormonais e HER2 (“triplo-negativo”), apoiado pelos laudos anatomo-patológicos e imunohistoquímicos da peça cirúrgica original (laboratório CIAP, 15/09/2021) e revisado (laboratório Lâmina, 01/10/2021), bem como pela revisão da biópsia mamária inicial (laboratório Lâmina, 12/11/2021) enseja prognóstico distinto e mais favorável que as demais variantes de carcinoma invasivo de mama.

O carcinoma adenóide cístico da mama faz parte da família de tumores triplo-negativos e apresenta comportamento paradoxalmente benigno quando comparado com seus pares. Quando não há envolvimento linfonodal, como no caso em apreço, a taxa de recorrência local é de 9,1%, ocorrência de metástases é muito rara e a taxa de sobrevida em dez anos é superior a 90% (Arpino 2002; Goldhirsch 2011).

A cirurgia é o tratamento inicial de escolha para pacientes com carcinoma adenóide cístico de mama, sendo indicadas a mastectomia radical, mastectomia radical modificada ou cirurgia conservadora da mama

(Boujelbene 2012). A dissecção dos linfonodos axilares ou a biópsia do linfonodo sentinel pode não ser necessárias. Radioterapia pós-operatória deve ser proposta quando realizado cirurgia conservadora da mama (Gomez-Seoane 2021).

A quimioterapia pré-operatória (neoadjuvante) não é indicada nos casos de carcinoma adenóide cístico de mama e seu uso após a cirurgia (quimioterapia adjuvante) é desnecessário quando não há envolvimento nodal axilar, tendo em vista que não há demonstração de que diminua o risco de recorrência ou que aumente a sobrevida para estes pacientes (Khanfir 2010; Goldhirsch 2011; Li 2022; Yang 2022)."

E conclui, dizendo:

"Pode-se afirmar que se a mastologista e o oncologista da paciente tivessem acesso a um exame histológico e imunohistoquímico compatível com carcinoma adenóide cístico de mama, doença triplo-negativa, seria outra a conduta terapêutica. Não seria recomendado uso de quimioterapia préoperatória (neoadjuvante), mormente contendo terapia antiHER2 (trastuzumabe e pertuzumabe); a abordagem terapêutica inicial e principal teria sido cirúrgica; e não seria indicado quimioterapia pós-operatória (adjuvante), tendo em vista a ausência de acometimento neoplásico linfonodal na peça cirúrgica." (ID 186822723, pág. 8).

Nesse contexto, verifico pela conclusão do expert que, diferentemente do alegado pelo réu em sua contestação, no sentido da autora ter a necessidade de receber a quimioterapia independente do diagnóstico ser positivo

ou não para HER2, o resultado positivo ou negativo do exame é fator crucial no rumo do tratamento.

Com efeito, após exame do material biológico que se encontra em posse da autora, o qual foi retirado do laboratório réu, e se refere à biópsia inicial (e não a peça cirúrgica), qual seja, 1 lâmina preparada e o bloco de parafina, os quais foram analisados pelo HUB, indicaram HER2 negativo, sendo diagnosticado carcinoma mamário sem expressão de receptores hormonais e HER2, com índice proliferativo de apenas 5% (ID 222836207).

Ressalta-se que o perito foi categórico ao afirmar que o uso de trastuzumabe em paciente HER2 negativo configura conduta médica inadequada, sem qualquer benefício à saúde da autora.

De fato, o erro no diagnóstico do laboratório réu não tem nexo com as sequelas que afligem a parte autora. Todavia, o fato do erro ter causado a submissão da requerente ao tratamento equivocado, com carga agressiva de quimioterapia, gerou uma lesão ao direito da personalidade da parte autora.

É importante constar que o Código de Defesa do Consumidor prevê a responsabilidade civil objetiva do laboratório.

Diante disso, não se abre espaço para verificar a culpa, sendo ela presumida. O erro no diagnóstico do exame causa séria lesão ao direito de personalidade da parte autora, na sua modalidade de integridade física e psíquica, gerando o dever de indenizar.

A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. EXAME LABORATORIAL. ERRO NO DIAGNÓSTICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. DANOS MATERIAIS. COMPROVADOS. DANOS MORAIS. CABIMENTO. INTENSA AFLIÇÃO PSICOLÓGICA. REDUÇÃO DO QUANTUM. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. *Delimitada a relação consumerista, a análise da responsabilidade do fornecedor de serviços é balizada pelo artigo 14 daquele diploma legal. Consoante determina este dispositivo, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.* 1.1 *Instase frisar que a responsabilidade civil no caso não é subjetiva, com a aferição de culpa do profissional, como*

defendido pelo laboratório. No tocante ao fornecimento de serviços, somente a responsabilidade pessoal dos profissionais liberais enseja a verificação de culpa (artigo 14, parágrafo 4º do Código de Defesa do Consumidor).

1.2 Decerto, o fornecedor só não será responsabilizado quando comprovar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou desde que demonstre a culpa exclusiva do próprio consumidor ou de terceiro.

2. O erro de diagnóstico está plenamente comprovado nos autos, como demonstram as respostas incutidas no laudo pericial. O fato do exame laboratorial ser complementar ao tratamento médico, não exime a responsabilidade do laboratório em relação à certeza e

eficácia do que foi relatado, especialmente nos casos de neoplasia, nos quais a doença evolui de forma diferente e os tratamentos aplicados, inclusive com alto nível de toxicidade, são determinantes para a cura dos pacientes.

2.1 É indubitável que o erro de diagnóstico ocasionou a aplicação de tratamento inadequado à paciente, sendo realizados dois ciclos de terapia adjuvante e uma cirurgia desnecessária que agravaram o quadro da Autora. Estão comprovados, pois, o dano e o nexo de causalidade, aptos a gerar a responsabilização civil objetiva do Réu.

3. Com efeito, o serviço defeituoso prestado ao autor, não é conduta esperada ou mero dissabor do cotidiano, mas, ao contrário, revela violação à honra subjetiva, a piora do estado psicológico devido ao recebimento de diagnóstico equivocado e a realização de dois ciclos de quimioterapia e uma cirurgia desnecessária. 3.1 Os esquemas terapêuticos para tratamento de timomas e linfomas é completamente diferente, de modo que o erro destacado contribuiu em muito para a piora do prognóstico da paciente.

4. Merece pequeno balizamento o quantum indenizatório, a fim de se adequar os Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade ao caso concreto.

5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(Acórdão 1247285, 0702934-16.2017.8.07.0003, Relator(a): EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 06/05/2020, publicado no DJe: 15/05/2020.)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. LABORATÓRIO DE EXAME. ERRO DE DIAGNÓSTICO. COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL. CDC. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL. DEVER DE REPARAÇÃO.

1. Apelação interposta contra sentença que condenou os laboratórios réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais, em virtude de erro de diagnóstico.
2. A relação jurídica existente entre a parte autora, na condição de paciente, e os laboratórios de exame réus é de consumo, regida pelo Código Consumerista, aplicando-se a responsabilidade objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC.
3. Na relação de consumo, o fornecedor responde objetivamente pela reparação dos danos, moral ou material, coletivo ou individual, causados aos consumidores por defeito no produto ou serviço, bastando ao consumidor demonstrar o nexo causal que lhe gerou danos e desde que não esteja presente uma das hipóteses de excludentes de responsabilidade previstas no Código Consumerista - arts. 12, § 3º, e 14, § 3º. Ademais, a responsabilidade entre os fornecedores de produtos e prestadores serviços que tenham participado da cadeia de consumo é solidária.
4. Comprovado em laudo pericial o erro de diagnóstico, evidencia-se ter havido vício ou falha na prestação de serviço, ensejando o dever de reparação do dano moral suportado indevidamente pela autora, que deixou de adotar uns dos procedimentos terapêuticos corretos indicados para a doença.

5. Apelação conhecida e desprovida.

(Acórdão 1322894, 0711390-87.2019.8.07.0001,
Relator(a): CESAR LOYOLA, 2ª TURMA CÍVEL, data de
julgamento: 03/03/2021, publicado no DJe: 18/03/2021.)

Direitos da personalidade são direitos inatos. São direitos que nascem com a pessoa e que são desprovidos de disponibilidade. A integridade física e psíquica é um direito inato que foi violado, nascendo o dano moral.

O dano moral, para que se faça indenizável, deve infundir na vítima uma grande violência à sua imagem, integridade física e honra ou profunda dor em sua esfera íntima e psíquica, hábil a deixar sequelas que se refletem de forma nociva em seu dia-a-dia, como, por exemplo, ocorre quando se verifica uma grave humilhação pública, a perda de um ente querido ou a ocorrência de lesões corporais debilitantes.

Sérgio Cavalieri ensina que: “*O dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos*”.

[CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil, 2ª ed. Malheiros Editores, 2003. p. 99].

O ordenamento jurídico vigente não agasalhou a tese do tabelamento do dano moral, ficando a valoração a critério do Magistrado.

Depois de reconhecida a ocorrência do dano moral, segue-se a tarefa “extremamente difícil para o julgador”, nas palavras da ministra Nancy Andrichi, de quantificar o suficiente para compensar a vítima, sobretudo diante da ausência de critérios objetivos e específicos para o arbitramento de valores.

Um meio de definir o montante das indenizações por danos morais que vem sendo adotado no Superior Tribunal de Justiça é o método bifásico. Nesse modelo, um valor básico para a reparação é analisado considerando o interesse jurídico lesado e um grupo de precedentes. Depois, verificam-se as circunstâncias do caso para fixar em definitivo a indenização.

Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a

indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes.

Na segunda, partindo-se da indenização básica, eleva-se ou reduz-se o valor definido de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes), até se alcançar o montante definitivo, realizando um “arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso”.

No caso em tela, o dano moral está configurado pela submissão da autora a tratamento quimioterápico agressivo e desnecessário, com efeitos adversos graves e sofrimento psicológico. A conduta do laboratório réu violou o dever de cuidado e diligência na prestação de serviço essencial à saúde.

Desse modo, levando-se em consideração a lesão ao direito da personalidade experimentado pela parte autora, a quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), se mostra suficiente para compensá-la pelos danos morais sofridos.

Consigne-se que a fixação da reparação moral em valor inferior ao postulado não caracteriza sucumbência recíproca, conforme súmula 326 do STJ.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela part Código de Processo Civil para CONDENAR o réu ao pagamento de R\$ 40.000,00 (qu a partir deste arbitramento (enunciado nº 362 da súmula do Superior Tribunal de Jus 406, c/c Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º) a contar da citação nestes autos (

Diante da sucumbência condeno o réu ao pagamento das custas proc forma do art. 85, § 2º do CPC.

Após o trânsito em julgado, inertes as partes, dê-se baixa e arquivem-s Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

Sentença prolatada em atuação no Núcleo Permanente de Gestão n. 33, de 13/05/2013.

*Datado digitalmente pela assinatura digital.

Assinado eletronicamente por: THIAGO DE MORAES SILVA

11/08/2025 14:08:07 <https://pje.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:



250811140807228000002230

IMPRIMIR

GERAR PDF